



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13963.000108/96-72
Recurso nº : RD/101-1.559
Matéria : PIS / FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COPOSUL – COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.520

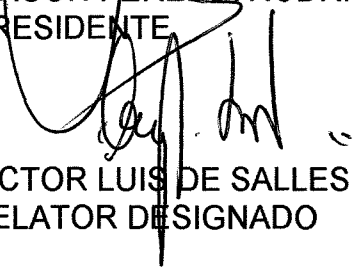
PIS – SEMESTRALIDADE – LANÇAMENTO DECORRENTE

A apuração da base de cálculo do Pis, na vigência da Lei Complementar no. 7/70, haverá de se dar em conformidade com a norma do parágrafo único do art. 6º do diploma, sem a obrigatoriedade de sua indexação à data do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **12 NOV 2001**

Processo nº : 13963.000108/96-72
Acórdão nº : CSRF/01-03.520

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Fernando Oliveira de Moraes (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Iacy Nogueira Martins Moraes, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Manoel Antonio Gadelha Dias. Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

9

Processo n.º : 13963.000108/96-72
Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.994, assim ementado na parte recorrida (fl. 2.301):

“FATO GERADOR DO PIS – O fato gerador da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 3º, “b”, e parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar número 07/70, tem como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial, e sua base de cálculo é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência.”

Em seu apelo, a douta Procuradoria sustenta preliminarmente a nulidade absoluta da decisão cameral, “por descon siderar os **efeitos normativos cogentes** do PARECER PGFN/CAT Nº 437/98, de 30.03.98, que uma vez aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda e publicado (DOU. 9.4.98, p. 13) obriga a todos os órgãos vinculados a este Ministério (art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), sejam eles coletivos ou não, jurisdicionais ou não”.

No mérito, o i. Procurador requer a reforma do v. aresto ora recorrido, “por privilegiar interpretação literal ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, em detrimento da interpretação lógica e sistemática de melhor cabimento e mais ajustada à tradicional interpretação da Fazenda Nacional sobre a exação em tela”.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Em apoio ao seu entendimento, aponta a douta Procuradoria o Acórdão n.º 203-04.974, que traz a seguinte ementa, no particular (fl. 2.338):

"PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – DESCRIÇÃO DOS FATOS – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do auto de infração fundado na deficiência da descrição dos fatos, quando os elementos contidos no lançamento, em especial os anexos que contém os cálculos do crédito tributário devido, deixam evidenciada a origem das diferenças apuradas pelo Fisco. A descrição dos fatos, ainda que incompleta, não enseja a decretação da sua nulidade, mesmo que se trate de elementos essenciais, tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação e do recurso voluntário evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Aplicação do princípio da economia processual. PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nº 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior." (grifei)

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 2.349/2.356.

Intimado, o sujeito passivo COPOSUL – COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA não ofereceu contra-razões.

É o breve relatório.



Processo n.º : 13963.000108/96-72
Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, merecendo ser conhecido na parte em que efetivamente suscitou e logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial a merecer manifestação uniformizadora por parte deste Colegiado Superior.

Já na parte em que a douta Procuradoria sustenta a nulidade absoluta do aresto, por suposta inobservância da norma inserta no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, entendo, com a devida vênia, que caberia à recorrente apontar, também em relação a esse particular, acórdão prolatado por outra Câmara ou outro Conselho que tivesse dado à referida norma jurídica interpretação divergente daquela adotada no acórdão guerreado, observado o necessário prequestionamento.

De todo modo, ainda que esta instância especial pudesse conhecer do tema, *data maxima venia*, é inconcebível a interpretação que o i. representante da Fazenda Nacional pretende emprestar ao aludido dispositivo legal, no sentido de que a aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de parecer elaborado pela douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “confere-lhe efeitos normativos cogentes sobre todos os órgãos vinculados a este Ministério, independentemente de sua composição, de sua natureza ou de suas atribuições”.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

A prevalecer o entendimento da recorrente, o julgamento do recurso administrativo do sujeito passivo restaria viciado, por lhe faltar um dos pressupostos processuais necessários à existência e validade da relação processual: que o juiz seja independente e imparcial.

Ademais, como admitir que o legislador tenha pretendido submeter um Órgão judicante Colegiado, de composição paritária, legalmente investido para dirimir conflitos administrativos-tributários, ao entendimento adotado pelo órgão de assessoramento jurídico do Ministro da Fazenda?

Admitir essa submissão implica reconhecer a existência de limitação ao livre convencimento do juiz.

Passo ao exame do mérito do recurso especial da Fazenda Nacional.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto entre o entendimento adotado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-92.994, ora recorrido, e aquele esposado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 203-04.974.

Ambos os acórdãos examinaram a questão pertinente à base de cálculo da contribuição para o PIS/Faturamento instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970.

O aresto vergastado concluiu que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, o fato gerador da contribuição para o PIS era o faturamento do mês e sua base de cálculo o montante do faturamento de seis meses atrás, razão pela qual determinou o cancelamento do lançamento da contribuição para o PIS, nos termos do seu voto condutor.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Já no acórdão paradigma prevaleceu o entendimento de que, desde a sua instituição pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, o fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do mês e **sua base de cálculo o montante do faturamento do próprio mês.**

Essa matéria já foi objeto de recente manifestação por parte deste Colegiado, tendo prevalecido a tese adotada no aresto ora hostilizado, em razão das também recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Este Conselheiro, muito embora consciente que as decisões de nossos Tribunais Superiores merecem ser respeitadas e que a Administração Tributária não deve teimar em promover cobranças em desacordo com a jurisprudência judicial, *data maxima venia*, no caso sob exame, não pode a ela se curvar.

É que o E. STJ, no RESP Nº 240.938/RS, sessão de 06/04/2000, *leading case*, não foi instado a examinar alguns aspectos pertinentes a evolução legislativa da exação em tela, o que, a meu ver, levou à conclusão equivocada de que a regra contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 tratava da base de cálculo, em vez de prazo de recolhimento da contribuição.

Vejamos então o que dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70:

“Art.6º - A efetivação dos **depósitos** no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. (negritei)

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Concessa venia, a melhor exegese é a de que esse dispositivo legal regula prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Causa espanto que, passadas quase três décadas de sua instituição, a contribuição para o PIS esteja sendo submetida a mais um questionamento (não há notícias dessas alegações nas décadas de 70 e 80), quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria.

A despeito da inequívoca deficiência redacional, o comentado parágrafo único não pode ser tomado isoladamente, mas combinado com o que preceitua o *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Ora, o legislador estabeleceu, no *caput*, que os **depósitos** no Fundo se dariam a partir de 1º de julho de 1971, e, no parágrafo único, que esses **depósitos** (a que denominou "contribuição") se dariam da seguinte forma: o de julho com base no faturamento de janeiro; o de agosto com base no faturamento de fevereiro etc.

À evidência o primeiro **depósito** em julho de 1971 representa o **momento da satisfação** da obrigação legal, traduzindo pois o **prazo** para o recolhimento da contribuição.

O grande equívoco, *data venia*, que cometem aqueles que se filiam à outra corrente consiste na interpretação puramente literal e isolada do comentado parágrafo único, sem cogitar de confrontá-lo não só com a cabeça do artigo 6º, mas com outros dispositivos da mesma lei, bem assim com o ordenamento jurídico então vigente.

Essa interpretação gramatical, melhor seria, esse simples modo de ver a norma jurídica, com apego ao texto legal, como a seguir se demonstrará, fere regra básica de hermenêutica de que ao intérprete é vedado concluir pelo absurdo.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Consoante ensina José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-05.552:

“Dizer que o fato gerador do PIS previsto na LC 07/70 é o faturamento do mês e, ato contínuo, afirmar que a base de cálculo a ser tomada é o faturamento de 6 (seis) meses atrás, significa desmontar toda a estrutura lógica da sua regra de incidência, que exige harmonia e integridade de todos os seus elementos. Assim, o **núcleo** da regra de incidência - no caso, o **faturamento** -, que é a condição **material** necessária para que possa instaurar a relação jurídica tributária entre os sujeitos ativo e passivo, não pode estar dissociado da idéia de **tempo** (faturamento, quando?), assim como da idéia de **lugar** (faturamento, onde?). Também não pode estar desconectado da noção de grandeza, de **valor** (faturamento, quanto?), pois já está consagrada a relevância da base de cálculo como um dos principais elementos da regra de incidência, que deve revelar utilidade para:

- a) dimensionar a **intensidade da materialidade** - quanto mais **faturamento**, maior deve ser quantidade do tributo a ser pago;
- b) revelar a verdadeira **natureza da exigência**, na medida em que a base de cálculo eleita esteja a medir a atividade do Poder Público (taxa), ou tenha pretensão de dimensionar materialidade desvinculada de qualquer atuação estatal (imposto). Essa função tem acento constitucional, como se extrai do parágrafo 2º, do art. 145, da Magna Carta.”;

Não se alegue que seria impróprio falar-se em fato gerador da contribuição para o PIS em razão de esta exação não se constituir tributo à época de sua instituição.

A uma, porque como já assinalado, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, assentou que “da Emenda Constitucional nº 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária.” Logo, à época de sua instituição, referida contribuição de tributo se tratava, bem assim tributo é, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em face das disposições contidas em seu art. 149, c/c o art. 239 da mesma Carta.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

A duas porque, ainda que de tributo não se tratasse, nada impediria de se lhe aplicar conceitos do direito tributário, seja porque a contribuição para o PIS sempre constituiu obrigação *ex lege*, seja porque a própria Lei Complementar nº 7/70 já estatuiu:

“Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado. (grifei)

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.”

Muito menos se alegue (tese sustentada por poucos corajosos) que o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição para o PIS seria, simplesmente, “o exercício da atividade empresarial”.

Como bem examinou a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na NOTA PGFN/CRE/Nº 063/98, além de esta ser uma formulação simplista (recorde-se que, segundo **Ataliba**, o aspecto material é o mais complexo, dentre os demais aspectos da hipótese de incidência), é inteiramente equivocado atribuir ao exercício de atividade empresarial, por si só, o núcleo da hipótese de incidência de algum tributo. “Tal atividade, como qualquer outra econômica ou financeiramente relevante, deve ser encarada, no máximo, como um elemento pré-jurídico para a identificação e conseqüente eleição, pelo legislador, de um fato juridicamente relevante (renda, prestação de serviço, patrimônio, etc) para o surgimento de uma obrigação tributária.”

Nesse emaranhado conceitual, *data maxima venia*, o E. Superior Tribunal de Justiça, avançando ainda mais, laborou em flagrante equívoco ao afirmar que o fato gerador da contribuição para o PIS “esgotar-se-ia com o simples decurso dos períodos mensais...”, ao arrepio dos ensinamentos do próprio Professor Geraldo Ataliba;



Processo n.º : 13963.000108/96-72
Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

A prevalecer a tese adotada pela primeira corrente, o legislador de 1970 teria cometido uma grave ofensa ao sagrado **princípio da igualdade ou isonomia tributária**. É que não haveria explicação plausível para justificar o fato de que uma empresa prestadora de serviços tenha sido impelida a recolher a contribuição, na modalidade PIS/Repique, referente a **todo o ano de 1971**, enquanto uma pessoa jurídica que efetuou vendas de mercadorias, tenha se obrigado a contribuir para o Fundo apenas em relação às operações realizadas na **metade do ano de 1971** (a partir de julho);

Já em 22 de janeiro de 1971, o Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência regulamentadora, prevista no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, resolveu que os fabricantes de cigarros deveriam recolher as contribuições devidas pela Indústria e o Comércio varejista, calculadas de uma só vez, sobre 115, 133% do preço de venda a varejo, "nos mesmos moldes e prazos adotados para o recolhimento do ICM, pelos Estados". (Resolução nº 170/71, inciso II). Ora, o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, 2vigente à época, estabelecia que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM) tinha como **fato gerador** a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor (art. 1º, I), e como **base de cálculo** o valor da operação de que decorresse a saída da mercadoria (art. 2º, I), revelando assim a harmonia necessária dos elementos da regra de incidência. Por outro lado, se é justificável que o legislador defira a certos contribuintes (substituição tributária) um **prazo de recolhimento** menor que o concedido aos demais, não é concebível que os fabricantes de cigarros tenham começado a contribuir para o PIS com base em suas operações realizadas a **partir de janeiro de 1971**, enquanto outros (revendedores de mercadorias) só com base nas **de julho de 1971 em diante**;

De acordo com a Norma de Serviços CEF/PIS nº 2, de 27/05/71, as contribuições para o PIS, na modalidade faturamento, deveriam "ser recolhidas à rede bancária autorizada **até o dia 10 (dez) de cada mês**" (subitem 3.3). Ora, se o fato

Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

gerador da primeira contribuição complementou-se em julho de 1971 (como sustentam aqueles) e não em janeiro de 1971, como exigí-la já em 10 de julho, antes de encerrado o próprio mês?

Já em 7 de julho de 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação baixava o Parecer Normativo CST nº 464 (DOU de 18/08/71), no qual, entre outras questões, examinava a dedutibilidade da contribuição, na modalidade faturamento, como despesa operacional, e assentava:

“4 - Relativamente à segunda parcela, cumpre elucidar que será sempre recolhida, feito o seu cálculo com base no montante do faturamento mensal, assim compreendido o valor da receita bruta operacional da empresa, conforme conceituado no art. 157 do RIR (Dec. Nº 58.400, de 10.5.66), sem exclusão de quaisquer valores, sejam relativos à exportação, impostos ou outros. (grifei)

5 - Consigne-se, finalmente, que constituem despesa operacional das empresas a segunda parcela do Fundo, cujo cálculo incide sobre o faturamento mensal, e a primeira, no caso da letra “b”, do item 3 retromencionado.” (grifei)

Mais tarde, em 07/11/75, o mesmo órgão da Secretaria da Receita Federal, no seu mister de orientar os contribuintes, baixou o Ato Declaratório Normativo CST nº 35, esclarecendo:

“A contribuição devida ao Programa de Integração Social, calculada sobre o faturamento, pode ser apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento ou no mês do recolhimento” (grifei)

Ora, se o “mês do faturamento” (quando ocorre o fato gerador) coincidissem com o “mês do recolhimento”, como defendido pelos adeptos da primeira corrente, a publicação desse ato normativo teria sido absolutamente despropositada;

Examinando-se os atos legais supervenientes à Lei Complementar nº 7/70, verifica-se que **o próprio órgão** (Poder Legislativo) que a estabeleceu, declarou-

Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Ihe (e o Poder Executivo também, em caráter excepcional) o sentido e alcance. Embora implícita, a chamada **interpretação autêntica ou legislativa** está presente nos seguintes diplomas legais: a) Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, que reduziu o prazo de recolhimento da contribuição de 6 (seis) para 3 (três) meses (art. 3º), contados do mês da ocorrência do fato gerador, dispensando inclusive as contribuições referentes aos meses de abril, maio e junho de 1988 (art. 11), a fim de evitar o recolhimento de contribuições referentes a dois períodos de apuração em um único mês (outubro, novembro e dezembro de 1988); b) Lei nº 7.691, de 16/12/88, fixando o vencimento da contribuição no dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; c) Lei nº 8.019, de 11/04/90 (resultante das Medidas Provisórias nº 134/90 e nº 147/90), fixando o vencimento no dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; d) Lei nº 8.218, de 29/08/91 (resultante das Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91), fixando o vencimento no dia cinco do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

Observe-se aqui que, se plausível fosse a comentada tese sustentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (*o fato gerador da contribuição esgotar-se-ia com o simples decurso dos períodos mensais*), o legislador teria cometido grande impropriedade ao editar os diplomas legais relacionados no item precedente, fixando sempre o vencimento no dia dez (ou cinco) do terceiro mês (ou do mês) subsequente **ao da ocorrência do fato gerador**, posto que a sua referência (ao fato gerador) não teria significado algum. Melhor seria ter-se utilizado de uma expressão como “mês de competência”!

Segundo os partidários da outra corrente, a citada Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, é tida como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da contribuição para o PIS (de *faturamento de seis meses atrás* para *faturamento do próprio mês*), em razão do que estabelece o seu art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente;



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.” (os grifos são nossos)

Ora, a Exposição de Motivos EM MF/MTb nº 428, de 28/11/95, que encaminhou a proposta de medida provisória ao Senhor Presidente da República, justificou a adoção da medida em face da edição da Resolução nº 49, de 10/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Os Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho esclareceram:

“A presente Medida Provisória uniformiza as contribuições para o PIS/PASEP, extinguindo a modalidade que tomava por base o imposto de renda devido, em obediência ao princípio da isonomia entre as entidades que explorem atividade econômica.

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a base de cálculo das contribuições, aplicando às empresas sob controle acionário estatal as mesmas regras previstas para as demais pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 4º estabelece hipóteses de isenção não previstas na legislação vigente, como forma de desonerar a exportação de serviços para o exterior.

Os arts. 5º e 6º instituem hipóteses de substituição tributária, para a contribuição incidente sobre a receita relacionada com a



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

venda de cigarros e derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, com vistas a simplificar a arrecadação.

O art. 7º estabelece conceito de receitas correntes para fins da contribuição devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O art. 8º uniformiza as alíquotas da contribuição.

Os arts. 9º e seguintes tratam de disposições gerais e estabelecem a vigência das novas regras.

A vigência é imediata, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, exceto em relação às hipóteses em que as alterações devem observar a anterioridade preconizada no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição.”

Não há no texto da EM nenhuma referência à pretensa alteração na base de cálculo da contribuição (*de faturamento de seis meses atrás para faturamento do próprio mês*), o que, convenhamos, se imporia, pela significativa mudança da sistemática que vigoraria há vinte e cinco anos.

Por outro lado, a leitura do art. 2º supra evidencia mais uma vez a deficiente técnica redacional, ao dispor no inciso I “... com base no faturamento do mês”, enquanto no inciso II “... com base na folha de salários”.

Ora, alguns poderiam sustentar então que a contribuição das sociedades sem fins lucrativos “continuariam” a ser calculadas com base na folha de salários de seis meses atrás!

Observe-se ainda que não há divergência nos Conselhos de Contribuintes, quanto ao entendimento de que a alíquota da contribuição para o PIS, modalidade faturamento, aplicável durante o ano de 1989 foi de 0,35%.



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

Reputa-se válida a norma contida no art. 11 da Lei nº 7.689, de 15/12/88, *in verbis*:

“Art. 11 - Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.” (grifei)

Se a tese aqui hostilizada pudesse prosperar, o legislador teria cometido mais uma barbaridade. Em **dezembro de 1988**, teria reduzido a alíquota da contribuição para o PIS (de 0,65% para 0,35%) incidente sobre receitas (faturamento) já auferidas em **julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1988**, além daquelas referentes ao próprio mês de dezembro de 1988, então em curso;

Para se demonstrar, por derradeiro, que o legislador de 1970 apenas concedeu prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, e não criou essa esdrúxula situação de o fato gerador se encontrar dissociado da base de cálculo, tomemos alguns exemplos que bem confirmam a impropriedade da tese ora combatida, que, ainda bem, só seria válida até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95:

a) uma empresa que iniciou suas atividades no mês de julho de um determinado ano, quando tem o seu primeiro faturamento, e encerrou suas atividades, em novembro do mesmo ano, jamais contribuiria para o PIS, a despeito da ocorrência da materialidade do fato gerador - **faturamento** - nos cinco meses em que esteve em atividade. Quando havia “fato gerador” (julho, agosto, setembro...), inexistia “base de cálculo” (janeiro, fevereiro, março...), e, quando passou a ter “base de cálculo” (julho), já não mais havia “fato gerador” (janeiro do ano seguinte);



Processo n.º : 13963.000108/96-72

Acórdão n.º : CSRF/01-03.520

b) idêntico raciocínio se aplicaria a uma empresa constituída em janeiro de um determinado ano e que manteve-se em fase pré-operacional (sem faturamento) durante todo o semestre, só passando a faturar a partir de julho, encerrando suas atividades em dezembro do mesmo ano;

c) semelhante raciocínio valeria para determinadas empresas de pequeno porte que operam com produtos sazonais;

d) por fim, todos os diplomas legais retrocitados que, conforme demonstrado, reduziram os prazos para o recolhimento da contribuição para o PIS, **teriam em verdade dilatado esses prazos**. Vale dizer, por exemplo, que sob a égide da mencionada Lei nº 7.691, de 16/12/88, **o contribuinte recolheria em outubro uma contribuição de julho, calculada com base no faturamento de janeiro, transcorrendo um período de 9 (nove) meses entre o faturamento e o recolhimento da contribuição para o PIS!**

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões(DF), 17 de setembro de 2001



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

Processo nº : 13963.000108/96-72
Acórdão nº : CSRF/01-03.520

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado:

Ouso divergir do I. Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias na confirmação do lançamento de PIS, afastado pelo Acórdão nº 101-92.994 (fls. 2.301). E a seguir sustento meu entendimento.

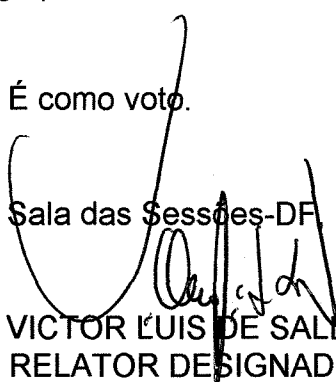
A temática versando o chamado "Pis/Semestralidade" esteve em pauta por diversas sessões no âmbito desta Câmara Superior, e já agora pode ser dirimido tranquilamente, com suporte em orientação mais recente firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP no.144708), quando se decidiu sobre a plena vigência, à época da autuação, do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar no. 7/70 e sobre a impossibilidade da indexação da base de cálculo à época do seu recolhimento.

No fundo, o Legislador dissociou fato gerador da base de cálculo e tal sistemática está admitida na jurisprudência citada, final no âmbito dos Tribunais.

Na esteira do julgado apontado, que reflete o meu entendimento de longa data, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 2001.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO